



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600517-87.2020.6.21.0154

Procedência: SALTO DO JACUÍ - RS (154ª ZONA ELEITORAL DE ARROIO DO TIGRE - RS)

Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CARGO DE VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ALTENIR RODRIGUES DA SILVA

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DAS CONDUTAS QUE SE CONSUBSTANCIAM EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ENTREGA DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. PRÁTICA CUJA GRAVIDADE FOI SUFICIENTE PARA MACULAR A LEGITIMIDADE E A ISONOMIA DO PLEITO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ-RS. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45459695) que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), em face de Altenir Rodrigues da Silva (alcunha “NICO”).

O MPE, em seu recurso eleitoral (ID 45459698), relata que, após a divulgação de um áudio pelo aplicativo de WhatsApp acerca da suposta distribuição de carne por um candidato ao cargo de Vereador no Município de Salto do Jacuí, foram instaurados Procedimentos Preparatório Eleitorais, sendo posteriormente ajuizada a Medida Cautelar nº 0600512-65.2020.6.21.0154, mediante a qual foram acessados os aparelhos celulares de Diego Bitencurt (dono do estabelecimento CASA DE CARNES BITENCURT) e do ora recorrido, Altenir Rodrigues da Silva (Nico). Entende que as provas colhidas na ação cautelar e aquelas obtidas na instrução processual demonstram de forma suficiente que houve a prática de captação ilícita de sufrágio, dada a distribuição gratuita de alimentos e bebidas a eleitores em período muito próximo às eleições municipais de 2020. Defende a robustez da prova colhida, notadamente quanto à finalidade eleitoreira do acordo realizado entre o ora recorrido e o interlocutor, Diego Bitencurt. Afirma que restou *configurada a captação ilícita de sufrágio em virtude da comprovação dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41–A da Lei 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores.* Assevera que *o que caracterizou o abuso de poder econômico foi a distribuição excessiva e indiscriminada de benefícios aos eleitores em troca de votos, notável por meio da oferta gratuita de ranchos, “sacolões”, carnes, bebida, etc.* Pontua que, *ainda que de forma isolada a conduta não fosse capaz de desequilibrar o pleito, em conjunto com todos os demais elementos de convicção até aqui expostos, as ações do requerido constroem um quadro mais rico da forma como o pleito municipal em Salto do Jacuí foi desequilibrado em seu favor.* Pondera que *a vantagem sobre os demais candidatos também restou comprovada, pois a desigualdade entre os candidatos prospera quando um se utiliza de meios ilícitos para alcançar o mérito da tão esperada eleição.* Salaria a grande repercussão dos fatos em Salto do Jacuí, quando muitos municípios se depararam com tais práticas ilícitas, seja presencialmente, seja por redes sociais, por veiculação na mídias de matérias relacionadas ao feito, com repercussão, ainda, nacional. Requereu o total provimento do recurso, com o

fim de condenar o Sr. Altenir Rodrigues da Silva, vulgo "Nico" pela prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, com a consequente aplicação da pena de multa e, em relação ao abuso de poder econômico, seja decretada a inelegibilidade do representado, pelo prazo de 08 anos, a contar da eleição, com a cassação do mandato, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990.

Com contrarrazões (ID 45459703), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, este é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral, restando observado pelo recorrente o referido tríduo legal.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os

prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, in verbis:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: doar, oferecer, prometer, ou entregar benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado

diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo a condenação se fundar em meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do caso concreto.

O Ministério Público Eleitoral - MPE, propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE c/c Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, em face de ALTENIR RODRIGUES DA SILVA (vulgo “NICO”), com fulcro nas investigações realizadas a partir do vazamento de áudios que viralizaram no *WhatsApp*, a partir do dia 16/11/2020, em que o

Sr. MARCOS ANTÔNIO OTTONI mencionava que *distribuiu carne de forma gratuita para a população pobre da cidade EXATAMENTE no dia das eleições, 15 de novembro de 2020, através da Casa de Carnes Bitencurt. Conforme apuração do MPE, restou evidente o apoio do Sr. OTTONI à candidatura para Prefeito Municipal do SR. RONALDO OLÍMPIO DE MORAES, bem como dos candidatos a vereador RODINEI FRANCISCO TRAUTMANN (JOINHA) e PRISCILA TRAMONINTI SPACIL, tendo envidado todo o seu esforço no afã de elegê-los.*

A partir do conhecimento do teor dos referidos áudios, foram instaurados os Procedimentos Preparatórios Eleitorais nº 00936.000.560/2020, com o fim de apurar eventual prática de crime eleitoral e o nº 00936.000.575/2020 para apurar a captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Além disso, com o fim de aprofundar as investigações e coletar outros elementos probatórios, foi ajuizada a Medida Cautelar nº 0600512-65.2020.6.21.0154, em que se requereu a busca e apreensão de 7 alvos, bem como quebra de sigilo telefônico e telemático dos celulares e mídias eventualmente apreendidos.

A referida medida passou a se denominar “Operação Hybris” e, além de outros fatos que estão sendo investigadas em autos apartados, acabou sendo descoberta a conduta ilícita de captação de sufrágio por Sr. ALTENIR RODRIGUES DA SILVA (NICO), candidato a vereador de Salto do Jacuí, o qual foi o vereador mais votado no ano de 2020.

No curso da investigação, analisando-se os dados extraídos do celular do Sr. Diego Bitencurt, verificou-se que NICO atuou ativamente na compra de votos em benefício de sua própria candidatura, conforme trechos da conversa entre os interlocutores no aplicativo Whatsapp (ID 45459630).

Constatou-se que, a partir de 19/09/2020, o recorrido firma uma parceria com o Sr. Diego Bitencurt e que entre os dias 19/09/2020 até 18/11/2020 (mesmo após a confirmação do pleito e ter sido eleito como o vereador mais votado do Município) NICO encaminha mensagens a Diego, informando o nome dos eleitores e quanto de “gasto” estariam autorizados em retirar do estabelecimento em seu nome. Identificou-se inúmeros eleitores que retiram caixas de leite, carnes e até “fardos” de cerveja, em datas distintas e valores variados. Somente no estabelecimento do Sr. Diego, os gastos apurados foram na monta de R\$ 2.458,78 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Após apresentação de contestação (ID 45459636), realização de audiência para

oitiva das testemunhas de defesa (ID 45459681) e apresentação de Alegações Finais (IDs 45459691 e 45459692) foi proferida a r. sentença (ID 45459695), em que rejeitadas as preliminares suscitadas pela defesa, e no mérito, julgado improcedente o pedido, sob a justificativa de inexistência de provas robustas quanto à conduta ilícita de captação de sufrágio e, conseqüentemente, quanto ao abuso de poder econômico, pois a conduta narrada não teve o condão de influenciar no resultado do pleito.

Não obstante a detalhada análise do conjunto probatório contido na ação originária, efetuada pela magistrada *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral, neste ato atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum* merece reforma, pois demonstrado a suficiência que o demandado praticou conduta que se consubstancia em abuso de poder econômico e em captação ilícita de sufrágio, como se passará a expor.

Inicialmente, destaca-se que as preliminares refutadas na origem foram reiteradas em contrarrazões de recurso, contudo, sem o devido fundamento recursal, em violação ao princípio da dialeticidade.

Não obstante a ausência de reflexão sobre as preliminares aventadas, visto que apenas ratificadas os termos da peça contestatória, entende-se que não procedem as teses preliminares de Acusação Genérica e Ausência de Imputação Específica, de Ausência de Transcrição dos Áudios e Identificação dos Interlocutores e de Ofensa ao Contraditório, nos estritos termos da sentença recorrida, a qual pede-se vênua para transcrever em parte, de modo a evitar desnecessária tautologia, *verbis*:

II.a) Da Preliminar de Acusação Genérica e Ausência de Imputação Específica

Em sede contestacional (ID 83326354) o representado suscitou a preliminar em questão sob argumento de ausência de detalhamento específico e/ou suficiente quanto aos fatos contra si imputados e os respectivos enquadramentos normativos. Refere que a inicial se lastreia por elementos de mera conjectura do Membro do MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como que todas essas imprecisões descritivas e jurídicas dificultam o próprio exercício do contraditório. Sem razão.

A inicial descreve com suficiente precisão e detalhamento os fatos que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL imputou ao representado, de forma que a leitura da peça gera pronta compreensão sobre a narrativa. Os fatos descritos amoldam-se com suficiente precisão na inteligência do Art. 41-A da Lei das Eleições, pois verifica-se a descrição da conduta específica imputada ao agente (doação e promessa) em condições apropriadas ao procedimento.

O mesmo ocorre em relação aos requisitos do Art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, dado que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL descreveu amplamente os atos de abuso imputados ao demandado. Como é sabido, a existência de abuso de poder econômico dispensa a descrição taxativa e subsuntiva do fato, mas tão somente uma descrição suficiente para que a Jurisdição aplique o juízo de valor acerca da respectiva caracterização ou não enquanto tal. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento do Professor Dr. Rodrigo López Zilio:

O abuso de poder econômico (...), caracterizam-se como conceitos jurídicos indeterminados que, necessariamente, passam a existir no mundo jurídico após o fenômeno da recepção fática. Portanto, para caracterização de tais abusos, na esfera eleitoral, prescinde-se do fenômeno da taxatividade ou da subsunção. (ZILIO, R. L. Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. p. 674).

Além disso, a defesa trouxe a referida alegação desacompanhada da indicação de elementos objetivamente constituídos que identifiquem ou exemplifiquem o prejuízo à ampla defesa e contraditório que alega ter sofrido, o que cimenta a conclusão de que a preliminar não se sustenta, consoante estabelecido no Art. 219 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Assim, tendo em vista a processabilidade dos fatos narrados, bem como à luz da premissa de que a designação dos fatos enquanto abusivos ou não constituem mérito da ação, afasto a preliminar suscitada pelo representado.

II.b) Da Preliminar de Ausência de Transcrição dos Áudios e Identificação dos interlocutores

O representado ALTENIR alegou ter sofrido prejuízo processual em função da não transcrição integral dos áudios extraídos dos celulares apreendidos na operação Hybris, bem como da falta de identificação dos interlocutores. Pois bem.

Quanto a demanda específica de transcrição de áudios e identificação de interlocutores, o representado não demonstra a efetiva necessidade e o efetivo prejuízo da não transcrição do material de mídia apreendido, bem como não identifica qualquer situação em que supostamente verificou a não identificação de algum interlocutor.

Pelo contrário, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou a inicial com vários trechos transcritos, além de material extraído de aplicativos de mensagens instantâneas (de forma escrita, portanto – vide ID 63242435), sendo que a idoneidade do conteúdo disponibilizado não foi objeto de impugnação pelo representado.

O representado arguiu a presente preliminar no bojo da Contestação (ID 83326354), apresentada em 23/03/2021. Após, o prazo contestacional foi devolvido, tendo o representado apresentado novas alegações em 20/04/2021, sob ID 85117664, no qual ele próprio faz referência do acesso obtido a tais elementos nos autos da Cautelar n. 0600512-65.2020.6.21.0154, correlata a presente.

Posteriormente, foi exarado despacho (ID 102027538) com intuito de oportunizar às partes a produção de outras provas do seu interesse, sob pena de preclusão, tendo o representado ALTENIR manifestado apenas interesse na prova testemunhal vindoura (ID 106135583), nada mais requerendo.

A análise dos autos demonstra que houve acesso ao material da operação Hybris, bem como que não houve pedido específico e fundamentado do representado versando sobre o valor probatório dos elementos disponibilizados.

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes. 2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. 3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice. 4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. 5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ. 6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio. 7. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 815659/MG – julgamento em 01/12/2011 – publicado no DJE em 06/02/2012 - grifamos)

Portanto, considerando que esta preliminar também veio desacompanhada de elementos que identifiquem ou exemplifiquem o prejuízo supostamente ocorrido, à luz do já citado Art. 219 do Código Eleitoral, rejeito.

II.c) Da preliminar de ofensa ao contraditório e ampla defesa

O representado ALTENIR suscitou, em síntese, ofensa a ampla defesa, a utilização de provas produzidas de maneira inquisitorial inquisitoriais e invalidade da prova produzida na Ação Cautelar Em última análise, tais

preliminares dizem respeito à ofensa ao direito de contraditório e ampla defesa, o que invalidaria o procedimento e prejudicaria o valor das provas reunidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, razão pela qual as analiso em conjunto.

Com efeito, o representado inclusive teve prazo contestacional devolvido (ID 84037512) justamente para que fosse oportunizada a manifestação sobre elementos remanescentes. Ademais disso, o representado foi intimado para requerer o que entendesse de direito sobre eventuais provas a serem produzidas, nada manifestando (ID 106135583), atendo-se a declarar interesse na prova testemunhal e a impugnar indicação de testemunhas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Igualmente, não verifico nos autos a utilização de meio de prova produzido de forma inquisitorial. O que há nos autos são elementos indiciários trazidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em razão da instauração de procedimento investigatório no âmbito da Promotoria – o que, obviamente, não enseja a nulidade apontada, desde que tais elementos sejam adequadamente valorados quando do exame do mérito da ação -, bem como provas oriundas de procedimento cautelar correlato (autos sob n. 0600512-65.2020.6.21.0154).

Disso se denota que as provas utilizadas nos autos não foram produzidas unilateralmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ou, por qualquer motivo, de forma inquisitorial, dado que foi instaurado procedimento cautelar judicial no âmbito do qual as provas foram validamente produzidas.

De mais a mais, na linha do exame das preliminares anteriores, a alegação em questão sempre veio desacompanhada da demonstração da efetiva ocorrência e do efetivo prejuízo à ampla defesa – até mesmo porque, o representado nunca impugnou o teor da prova, atendo-se a manifestar inconformidade pura e simples com o fato de a prova ter sido produzida no âmbito de operação policial (que contou com autorização judicial).

Diante disso, rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, contudo, entende-se que a sentença merece reparos, pois não restam dúvidas de que houve a prática ilícita de captação de votos e de abuso do poder econômico, mediante doação e promessa de entrega de bens e/ou valores.

Deveras, os diálogos perpetrados entre Altenir Rodrigues da Silva e Diego Bitencourt evidenciam claramente a prática descrita no artigo 41-A da Lei Eleitoral, pois custeado pelo candidato, às vésperas das eleições, diversos itens alimentícios para eleitores determináveis. São eles: “Salette irmã do Goró”, “Chica do Cruzeiro”, “Daia”, “Ângela”, “Lucinda”, “Denise”, “Tati”, “Gilson”, “Aline do Atalíbio”, “Ademilson filho do Lomba”, “Dinorá”, “Jader”, “Indiara”, “Zena”, “Algeu”, “Igreja dos Goulart”.

Conforme bem destacado pelo agente ministerial atuante em primeiro grau, quando da apresentação das alegações finais (ID 45459691), *houve a conduta de doar, fornecer e entregar bens a eleitores durante o período de campanha eleitoral; está comprovada a participação direta do candidato, pois era “Nico” quem autorizava o fornecimento dos alimentos a eleitores; e restou comprovado o direcionamento da conduta a eleitores certos e determinados.*

Em audiência, a testemunha Denise de Souza Pereira (mencionada nas mensagens de WhastApp) informou que conhece o Sr. Diego e o recorrido; que sempre comprava carne no estabelecimento de Diego com seu próprio dinheiro. Mencionou que realizou uma reunião, que não foi em sua casa, para que o então candidato pudesse apresentar suas propostas para parentes. Alega que cada um levou algo para comer. **Que se recorda que teve salsichão, “tulipinha” e pão. Quando questionada sobre as razões para que NICO tivesse autorizado um gasto de R\$ 70,00 em seu nome a testemunha informou que não se lembrava do porquê.** Por fim, a declarante informou que **nenhuma das pessoas mencionadas nas mensagens entre NICO e DIEGO participaram da referida reunião.**

De se destacar que a referida testemunha é mencionada em uma mensagem, no dia 24/10/2020:

Nico Prefeitura

Denise que mora aí, perto vai pegar um.gasto de 70.OK

24/10/2020 16:28 (UTC+0)

E em um áudio (03/11/2020), transcrito na petição inicial, o qual se destaca:

Transcrição do áudio: Altenir Rodrigues da Silva “Nico Prefeitura”:
“Diego, bom dia! Tudo bem, amigo véio? A Denise que mora na frente da tua casa e trabalha na Cotriel...Nós vamos fazer uma janta hoje para dez pessoas, tá? Então bota para mim aí e deixa ela pegar um carvão, um quilo e salsichão, um quilo da coxinha da asa, e vê mais uns, eu acho que uns quatro quilos de carne ali, tá? Uns dois refri, para nós, para essa janta aí de noite aí, pode pegar e anotar para mim se ela for aí, tá bom? Conversamos daí. Ela vai pegar agora, às onze e pouco aí, tá? Ah, e um fardo de latão, um fardo de latão bota junto, beleza? De Skol. Um abraço”.
(gizado)

Vê-se que o pedido feito por NICO a Diego coincide com a declaração da

testemunha de que houve uma reunião com um jantar, porém, notadamente, quem pagou pelas despesas foi o Sr. Nico.

Por fim, a última testemunha ouvida Dinorá Aparecida Dutra de Oliveira, em verdade, fora ouvida como informante, em face do grau de proximidade entre seu marido e o recorrido (compadres), mencionou que fora realizada uma festa surpresa para ela (que seu aniversário é em 10/11, não se recordando em que ano nasceu) e que a festa teria sido no sábado seguinte (14/11/2020) que caiu na véspera do primeiro turno das eleições municipais. Aduz que cada convidado pagou sua parte e que NICO nunca lhe deu presentes. Ao ser questionada por que NICO teria autorizado que ela buscasse um fardo de latão no dia 10/11/2020 no estabelecimento do Sr. Diego, a informante disse que não se lembra.

Ressalta-se, ademais, que, a partir da página 104 (ID 45459630), resta evidente que os bens distribuídos para inúmeros eleitores através de mercadorias do conhecido mercado/açougue do Sr. Diego eram para angariar votos:

From: 555596324388@whatsapp.net Nico Prefeitura

Obrigado por tudo. Agora é trabalhar p nosso povo. Fui o mais votado. Abração.

From: 55549880816@whatsapp.net Diego

To: 555596324388@whatsapp.net Nico Prefeitura

Boa tarde como tá tudo certo.

Nico agora que passo vamos comanda mais 4 ano. Fechei aqui deu um total de 2.458,78

From: 55549880816@whatsapp.net Diego

To: 555596324388@whatsapp.net Nico Prefeitura

Espero você meu amigo para nós compra mais boia pro povo

Mesmo após as eleições, NICO seguiu com o mesmo "modus operandi", provavelmente cumprindo promessas realizadas no período eleitoral. Vejamos:

From: 555596324388@whatsapp.net Nico Prefeitura

Fiquei de ajudar a Igreja dos Guoulart. Vale de 30 p Débora. ok

O teor das mensagens acima transcritas não deixam dúvidas acerca do caráter

eleitoral das aquisições custeadas por Nico. Nesse ponto bem referiu pelo agente ministerial recorrente, *acreditar na ingênua hipótese de que um candidato possa pagar, de forma graciosa, despesas gerais para pessoas aleatórias no comércio local às vésperas da eleição, sem esperar nada em troca, é desconhecer a perniciosa tradição política brasileira - notadamente em cidades do interior - de distribuição de benesses aos eleitores como forma de obter-lhes o voto, além de configurar um grande esforço interpretativo que se divorcia do conjunto probatório dos autos, acabando-se por ser complacente com a nociva prática de compra de votos.*

Não obstante restar cabalmente configurada a prática do tipo eleitoral de captação ilícita de sufrágio, com participação direta do candidato beneficiário, tem-se ainda que a vasta distribuição de alimentos e bebidas a eleitores no Município de Salto do Jacuí se consubstanciou também em abuso do poder econômico, pois houve uma interferência direta na paridade de armas entre os postulantes ao cargo de vereador naquela localidade e um evidente prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Bem referiu o Promotor Eleitoral que *o que caracterizou o abuso de poder econômico foi a distribuição excessiva e indiscriminada de benefícios aos eleitores em troca de votos, notável por meio da oferta gratuita de ranchos, “sacolões”, carnes, bebida, etc. Ainda que de forma isolada a conduta não fosse capaz de desequilibrar o pleito, em conjunto com todos os demais elementos de convicção até aqui expostos, as ações do requerido constroem um quadro mais rico da forma como o pleito municipal em Salto do Jacuí foi desequilibrado em seu favor.*

Ressalta-se, foram identificados ao menos dezesseis eleitores beneficiários das condutas ilícitas do recorrido, cujo valor total por ele desembolsado foi de R\$ 2.458,78 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), tendo Nico obtido a maior votação para o cargo de Vereador nas eleições de 2020 (425 votos).

Assim, diante do evidente enfraquecimento do processo democrático na localidade de Saldo do Jacuí, quando do pleito de 2020, e da acentuada gravidade das circunstâncias narradas, que resultaram em prejuízo à normalidade e legitimidade das eleições, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90, tem-se que merece ser reformada a r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais para decretar a cassação do diploma do investigado Altenir Rodrigues da Silva, aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade para as

eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao ano de 2020 e multa.

Destaca-se, por fim, que o reconhecimento judicial da prática de ato de corrupção eleitoral realizada por vereador eleito, tem por consequência a nulidade da votação recebida pelo infrator, impondo-se o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inciso II, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.611/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.